



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Processo: nº 13/2022

Relatora: Desembargadora Lisandra da C. do Amaral Manuel

Data do Acordão: 1 de Setembro de 2022

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Apelação

Decisão: Confirmação de decisão recorrida

Palavras-Chave: Sociedades Comerciais; exclusão de sócio, justo motivo para exclusão; responsabilidades dos sócios.

Sumário:

Iº- Lei das Sociedades Comerciais Angolana, estabelece no seu artigo 1.º n.º 2, que são Sociedades Comerciais aquelas que tenham por objecto **a prática de actos de comércio e se constituam nos termos da Lei**, esta definição vai de encontro com a prevista no Código Civil, doravante C.C no seu art. 980.º.

IIº- Um dos elementos essenciais das sociedades é a confiança entre os sócios, não pode, nem deve um dos sócios arrogar-se em assumir uma postura de sócio unitário, tomando todas as decisões de forma isolada, deixando os outros a leste dos acontecimentos. Em caso de descontentamento por falta de envolvimento ou de participação dos outros sócios na vida societária é lícito ao sócio descontente, exonerar-se da sociedade e colocar as suas quotas a disposição dos demais, estando assim livre para constituir uma sociedade unipessoal ou com outros que julgue mais interessados, vide artigo 187.º e 264.º LSC.

IIIº- A exclusão de sócio por justa causa é uma temática que gera debate tanto na doutrina como na jurisprudência. Por óbvio, quando estamos diante de um ente societário no qual parte dos seus membros deseja excluir outro da relação jurídica, é porque se verifica um cenário conflituoso, e já ocorreu a quebra da *affectio societatis* em relação àquele integrante.



IV-O sócio pode ser excluído por justos motivos, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida da empresa ou do funcionamento da sociedade tenha causado a esta ou possa vir a causar-lhe prejuízos, art. 266.º n.º.1 e 267.º n.º 1 da LSC. Portanto, o comportamento do sócio excluído é de tal forma grave que torna impossível a convivência e a partilha de interesses entre os sócios e o desacordo entre eles é tal de forma irreversível, que outra medida não há senão a retirada do sócio, ocorrendo assim uma modificação na constituição inicial da sociedade, mas preservando-se esta última.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Família, Sucessões e Menores.

RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Kuanza Sul, correram os autos em que são autores **X**, solteiro, de nacionalidade Nigeriana, residente em Luanda rua XX, casa nº 000, titular do cartão de residente nº 0000, passado pelos Serviços de Emigração e Fronteira, SME, aos 00 de Dezembro de 2008 e **XX**, de nacionalidade Nigeriana, director accionista maioritário da Sociedade **XXX**, representado nos autos pelo senhor **XXXX** solteiro, de nacionalidade Nigeriana, residente na rua tipografia XX, apto nº00, distrito urbano da Ingombota, utente do Passaporte nº 0000 e do cartão de residente nº 00000, intentaram a presente **ACCCÃO ESPECIAL DE EXCLUSÃO DE SÓCIO SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO** contra **XXXXX**, solteiro, natural da Gabela- Ambuim, Província do Kuanza Sul, portador do B.I nº 000000, residente em Luanda na rua 00, bloco 00, apto nº00, pedindo;

- a) Que seja o R excluído da sociedade.
- b) Que seja condenado a apresentar todos os relatórios contabilísticos da empresa;



c) Caso os dados contabilísticos da empresa não estejam correctos, que seja o réu condenado a restituir os valores em falta e por fim;

d) Que seja condenado a indicar uma empresa de auditoria independente para fazer auditoria da contabilidade da empresa;

Para fazer valer as suas pretensões arregimentou aos autos os seguintes fundamentos:

Em 2011 os autores e o réu resolveram constituir a Sociedade XXX, a referida sociedade é constituída por 3 sócios, sendo 2 de nacionalidade nigeriana e um de nacionalidade angolana. Para dar início as obras, a sociedade recorreu a um terceiro de nome XXXXXX que procedeu ao empréstimo de 15.000.000,00 (quinze milhões de kuanzas) que seriam reembolsados no início da actividade da empresa.

Entretanto surgiu a necessidade de se contrair mais um empréstimo, para a conclusão da obra, daí terem recorrido ao Banco de Poupança e Crédito, doravante XPTO em 2013, como consta de documento nº 15. A relação entre os sócios até então era saudável.

O sócio Angolano, réu nos autos, encarregou-se de efectuar o levantamento dos valores e para o efeito socorria-se do sócio X pois era um dos assinantes da conta bancaria. Depois de feitos alguns movimentos o sócio X pediu contas ao réu, sobre o que já se havia levantado e realizado em termos de obras, mas o mesmo tem-se furtado até aos dias de hoje, o que fez com que se despoletasse um conflito entre os sócios. O réu reteve toda a documentação da empresa, vetando o acesso aos demais sócios; passou a fazer uso dos valores da empresa sem o consentimento dos outros sócios; acabou por esvaziar a conta da empresa pois o valor 41.164.712,50 (quarenta e um milhões cento e sessenta e quatro mil e setecentos e doze kuanzas e cinquenta cêntimos) que se encontrava cativo no XPTO, foram retirados por portas e travessas.

O réu pelas suas influências junto do banco, tem estado a impedir os outros sócios a terem acesso a conta. Acrescentam que o réu usa e abusa dos valores da sociedade a seu bel-prazer.



No dia 4 de março de 2016 realizou-se uma Assembleia de sócios no hotel Epic Sana, onde se decidiu que o sócio X iria as instalações da empresa para consultar toda documentação inclusive os dados contabilísticos e se possível tirar cópias, mas até o dia de hoje o réu recusa-se em assinar a acta. No local um dos autores ficou espantado ao encontrar apenas uma capa de 6 pastas de documentos e foi informado pelo Sr. Z, funcionário, que o réu orientou a informar aos dois sócios que ele, réu, levou as pastas consigo.

Têm-se notado a má-fé por parte do réu e o desejo de se apoderar da empresa e dos seus bens, pois foi ao terreno do Kuanza Sul onde ficam as instalações da fábrica e retirou o contentor que contém os equipamentos da fábrica comprados pelo sócio XX e trouxe para Luanda, colocando-o no terreno do seu escritório mudando os cadeados, não permitindo o acesso ao mesmo pelos demais sócios da empresa. O réu tem ido constantemente ao terreno da sociedade para baixar ordens aos guardas, para que não permitam a entrada dos demais sócios, como se ele fosse o proprietário.

Os sócios foram convocando várias reuniões de Assembleia de Sócios nas quais o réu furtou-se em aparecer e sempre por cima da hora apresentava desculpas de que tinha de viajar. No dia 27 de março de 2016, foi convocada uma Assembleia de Sócios com o objectivo de se dar andamento a sociedade e nesta Assembleia deliberou-se pela exclusão do réu.

Em reuniões com a ANIP e com a UTAIP, os autores foram aconselhados a resolverem os problemas entre os sócios para se alavancar os projectos. Foi marcado um último encontro em que infelizmente o réu não apareceu, demonstrando falta de interesse.

O réu furta-se em apresentar todos os dados contabilísticos, privando o acesso a essa documentação aos demais sócios.

Argumentou de Direito invocando os artigos 980.º, 988.º do Código Civil, bem como os artigos 281.º e 282.º do Código Comercial.

Juntou documentos, procuração e foi pago o preparo inicial.



Citado regular e pessoalmente, conforme despacho de fls. 205. O réu, juntou procuração, documentos e contestou nos seguintes termos:

Por excepção

Arguindo a incompetência territorial, do Tribunal Provincial de Luanda por força do que dispõe o artigo 12º dos estatutos da sociedade.

Por Impugnação

Referiu que na verdade, a sociedade foi concebida e constituída no dia 19 de julho de 2010. É uma empresa de direito angolano com capital estrangeiro, os autores confundem o conceito de Investimento Privado com Investimento Externo que erradamente chamam capital estrangeiro. Questiona que se a empresa fosse de capital externo como se justificaria o recurso ao empréstimo de 15.000.00,00 (quinze milhões de kwanzas) ao Sr. XXXXXX? Bem como o empréstimo ao Banco?

Os réus por altura da constituição da empresa vieram com falsas promessas afirmando possuírem bastantes recursos financeiros e nem tiveram a hombridade de dizer que, para que o banco concedesse o crédito, o autor teve que dar como garantia (hipoteca), um imóvel seu. O réu foi exercendo a função de gerente de facto, por inércia dos autores, para tornar possível a construção das instalações para a montagem da fábrica.

É falsa a acusação que o réu não disponibilizou os documentos da sociedade, senão como explicam a junção dos documentos que constam dos autos? tal foi possível porque o réu disponibilizou os documentos, facto que podem ser confirmados por testemunhas.

Não tem fundamento a alegação segundo a qual o réu não presta contas.

Logo após a constituição da empresa o réu foi o único que se empenhou para que o projecto avançasse ao contrário dos autores. Para o arranque da empresa além dos empréstimos concedido pelo Sr. XXXXX, alocou 21.900,462,00 (vinte e um milhões, novecentos mil, quatrocentos e sessenta e dois kwanzas) ao passo que os réus não contribuíram com valor algum. O empréstimo contraído junto ao Sr. XXXXX só foi possível, graças a confiança que este mantinha com o réu, que foi o único que se empenhou para levantar os obstáculos que surgiram no percurso da empresa.



O único valor investido pelos autores são os USD 13.500,00 para constituição da empresa. O réu não tinha qualquer interesse em malbaratar a sociedade tendo em conta tudo o que ele investiu na sociedade. O réu levou o contentor para Luanda em consequência da atitude do autor X que rompeu o cadeado do contentor que continha o equipamento com o vil propósito de inviabilizar a montagem do equipamento.

As várias Assembleias convocadas não se realizaram por falta de comparência dos autores e quando apareciam não se discutia a agenda de trabalho, limitavam-se a fazer barulho ensurdecador com a intenção de inviabilizar a reunião, a única reunião em que se produziu uma acta, foi realizada aos 06 de Maio de 2015, onde os autores se comprometeram em trazer técnicos para montar o equipamento no prazo de 6 meses, técnicos que nunca compareceram.

Os autores nunca se envolveram no dispêndio de recursos financeiros. Na verdade, eles pretendiam que o crédito concedido pelo banco fosse repartido entre os sócios, pois só assim se justifica a sua preocupação apenas com a sociedade em litígio apesar de estarem juntos em outros empreendimentos.

Deduziu pedido reconvenicional, alegando resumidamente o seguinte;

Em 2014 o sócio X, aproveitando o incentivo fiscal, que a empresa beneficiava importou em nome da empresa um contentor, contendo dois carros e diversos bens que depois veio a saber-se que se tratava de burla perpetrada pelo sócio supra referido, que recebeu valores da Sra. Z, que após o incumprimento apresentou uma queixa-crime junto do SIC. Aos 00 de Março de 2016, realizou-se uma reunião na residência de G e nela participaram pessoas estranhas a sociedade, facto que pode ser provado por testemunhas.

Por tudo isso, termina pedindo que sejam os autores expulsos da sociedade.

Tendo em conta a excepção (da incompetência do Tribunal) levantada pelo réu, foi a mesma apreciada pelo Tribunal Provincial de Luanda, julgada procedente e em consequência os autos remetidos ao Tribunal competente (Tribunal Provincial do K.Sul) onde foi realizada a audiência preparatória, apenas com a presença dos autores.



Colhido o visto do M^oP^o, os autos foram decididos em saneador-sentença, tendo sido o pedido julgado procedente e em consequência o réu excluído da sociedade, vide fls. 249 a 654.

Notificados da sentença, fls. 657 e 659, veio o réu a fls. 660 interpor recurso de apelação, com efeito suspensivo a subir nos próprios autos, por se achar inconformado com a douta sentença. O recurso foi admitido a fls. 661 nos exatos termos requeridos pelo réu. Foram pagas as custas, bem como o preparo pela interposição do recurso, vide fls. 687 a 690.

Remetido os autos ao Tribunal “ad quem”, o recurso foi devidamente admitido com os termos e efeitos fixados pelo Tribunal “a quo” fls.710 verso.

Notificada a apelante, juntou as suas alegações, do mesmo modo procederam os apelados juntando as contra-alegações vid. fls. 714 e ss.

Tendo o apelante oferecido as suas alegações e conclusões do seguinte modo:

Não ficou provado nos autos o desvio de fundos da sociedade, pois as instalações encontram-se erguidas bem como os equipamentos de escritório adquiridos, os autores é que não cumpriram com a parte que lhes cabe, pois adquiriram equipamento incompleto e não colocaram os técnicos responsáveis pela montagem do material à disposição da sociedade, os réus agiram de má-fe, pois não tinham capital para investir em Angola e pretendiam usar a sociedade para adquirirem o estatuto de estrangeiro residente.

Conclui, afirmando que a sentença do Tribunal a quo não deve ser mantida, pois não preenche os requisitos do artigo 267.º n.º1 da Lei das Sociedades Comerciais e com isso o presente recurso deve ser julgado improcedente e a apelante mantida na sociedade.

As apeladas em sede de contra-alegações argumentaram o seguinte:

O apelante ao longo do processo, foi criando manobras com intuito de inviabilizar o mesmo. Alegou factos que não haviam sido levantados no processo até a presente fase, como as manobras realizadas pelo apelante para que fosse incluída assinatura de um terceiro estranho a sociedade e assim facilitar as movimentações realizadas pelo apelante sem os sócios; a compra de quatro viaturas, duas Toyota Hilux e duas carrinhas Canter, cujo destino das mesmas não se reverteu em favor da sociedade. *Concluiu que os factos*



apresentados estão suficientemente provados e por isso o apelante pela sua conduta desleal, indecorosa e criminosa não é digno de continuar na sociedade.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTO

Do Despacho Saneador-Sentença recorrido resultaram provados os seguintes factos:

Factos provados

1º Em 2011 as partes formalizaram a Sociedade, XXX com o objectivo de criarem uma fábrica de água mineral na Província do Kuanza Sul.

2º Para alavancar o seu projecto os sócios decidiram recorrer a dois empréstimos, o primeiro concedido pelo cidadão XXXXX no Valor de 15.000.000,00 (quinze milhões de kwanzas) e outro concedido pelo Banco XPTO no valor equivalente em kwanzas a 1.000,400,00 (um milhão quatrocentos mil Dólares Americanos)

3º O empréstimo concedido pelo Banco XPTO, foi feito mediante hipoteca de uma residência do réu.

4º O autor X, chegou a conceder um empréstimo a sociedade no valor de 13.500 USD, tendo já sido reembolsado.

5º O réu contraiu mais um empréstimo ao seu amigo XXXXX no valor de 21.000.000,00 (vinte e um milhões de Kwanzas) sem o conhecimento dos sócios.

6º O conflito surgiu quando o réu se recusou a prestar contas aos sócios.

7º A sociedade encontra-se gravemente endividada, em situação de mora, conforme documentos de fls. 334-335 e 348-350 dos autos.



8º O conflito entre as partes teve início no momento em que, recebido o crédito, o réu passou a proceder ao levantamento de valores monetários sem o conhecimento dos autores e recusou-se em prestar contas.

9º Em uma das últimas assembleias de sócios, os autores acabaram por decidir pela exclusão do sócio e partir para confirmação judicial.

10º Entretanto, autores e réu constituíram ainda outras duas sociedades com o objectivo social de prestação de saúde e de exploração mineira, inertes entre outras, nas quais mantêm o pacto.

2.2 OBJECTO DO RECURSO (questão a decidir)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso e pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir:

- 1- Da existência nos autos de elementos de prova suficientes para se considerarem provados os factos alegados;**
- 2- Da verificação dos requisitos exigidos para a exclusão do sócio.**

2.3- DO DIREITO

Antes de entrarmos para o mérito das questões a decidir, ou seja, no objecto do presente recurso, importa fazer constar algumas questões de forma sucinta e objectiva, com o intuito apenas de alertar e garantir que as mesmas não se repitam em futuros processos.

Analisados os autos verificamos o seguinte:

- a) Que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre a admissibilidade do pedido reconvenicional, nem sobre o mérito do mesmo;



- b) O réu não pagou o preparo pela contestação;
- c) O tribunal a quo pronunciou-se de forma deficiente em relação aos últimos 3 pedidos do autor.

O réu em sede de contestação, defendeu-se por exceção, por impugnação e deduziu pedido reconvenicional, vide fls. 211 a 219.

Os artigos 501.º e 274.º do Código de Processo Civil, doravante C.P.C, indicam-nos qual o formalismo a ser seguido para que o pedido reconvenicional enquanto contra-ataque do réu seja admitido nos autos.

Vislumbra-se nos autos, que o réu não efectuou o pagamento do preparo pela apresentação da contestação, pelo que deveria o Tribunal a quo, extrair as consequências desta falta, designadamente, notificar o mesmo para efectuar o pagamento em dobro, e não cumprindo a parte com este despacho, ordenaria o desentranhamento da referida peça processual ou consideraria de nenhum efeito, tal como dispõe o art.º 135.º do Código das Custas Judiciais.

Por outro lado, entendemos que, recebida a contestação com pedido reconvenicional, deveria o juiz se pronunciar sobre a admissibilidade ou não do mesmo, vide art. 274.º n.º 2 do C.P.C, em caso de admissão, deveria ser somado o valor da reconvenção ao valor da acção. A soma destes dois valores constituiria o valor da “acção do réu” que deveria pagar os preparos com base no valor da soma, como dispõe o art. 308.º n.º 2 do C.P.C.

Quanto a omissão de pronuncia em relação ao pedido reconvenicional e a pronuncia deficiente relativamente aos últimos três pedidos dos autores, cumpre fazer constar o seguinte;

Dispõe o art.660.º n.º 2 do C.P.C que *“o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuando aquelas cuja decisão seja prejudicada pela solução dada as outras”*, ou seja a, sentença deve incidir sobre tudo o que for pedido.



Ensina *Alberto dos Reis in código de Processo Civil anotado, vol. V, 3ª ed reimpressão, Coimbra editora 2007, pág. 53 que; “pedido é toda a questão que a parte submete ao Juiz, todo ponto a cerca do qual reclama dele um julgamento, um juízo lógico, não é, pois, só a questão principal a da existência ou inexistência da relação litigiosa, pedidos são também as questões secundarias que constituem premissas indispensáveis para a solução daquela questão”.*

Entretanto, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o pedido reconvenicional, neste caso houve omissão de pronuncia, cuja consequência, seria a nulidade da sentença, prevista pelo artº. 668º nº1 al d), entretanto, o nº3 deste artigo parece afastar o conhecimento oficioso da presente nulidade, porquanto prevê que a mesma deve ser *arguida* no tribunal que proferiu a decisão caso não seja admitido o recurso, ou em caso de admissibilidade do recurso deveria ter esta nulidade como fundamento do recurso.

O réu/apelante nas suas alegações de recurso não faz qualquer menção a essa nulidade, afastando assim a consequência da norma supra citada, isto é, não está em causa esta nulidade como fundamento do recurso, pelo que não se lhe pode aplicar a referida consequência.

Por outro lado, quanto aos três últimos pedidos dos autores, verifica-se que houve um vicio de fundamentação, ou seja, foi deficiente e insuficiente, mas sobre isso os autores nada disseram em sede de contra-alegações de recurso, tendo-se conformado com tal posição.

Concluindo, o Tribunal a quo omitiu todo esse formalismo e as partes nada disseram sobre os mesmos, demonstrando conformação com os termos em que os autos seguiram, focando-se somente no mérito do pedido principal (exclusão de sócio).

Assim, não é de se extrair quaisquer consequências pela preterição de tais formalidades legais, devendo as presentes notas servirem de alerta ao Tribunal a quo no sentido de as tomar em consideração de modo a evitar a repetição dos mesmos e pautar-se pelo cumprimento escrupuloso do formalismo legal exigido.

Feito este pequeno exercício didático, deverão os autos prosseguir os seus termos, pelo que, passaremos agora para análise do objecto do recurso.



O Estado Angolano, no âmbito da organização económica e financeira, tem como um dos princípios fundamentais a livre iniciativa económica empresarial, a ser exercida nos termos da Lei, bem como o respeito e protecção à propriedade e iniciativa privada, vide líneas d) e b) do artigo 89.º da Constituição da República, doravante CRA, e é com base nestes e noutros princípios constitucionalmente consagrados que se *“permite”* que os cidadãos se constituam em sociedades comerciais cujo regime é regulado pela Lei 1/04 de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, doravante L.S.C.

Sociedade é uma organização estável de duas ou mais pessoas na consecução de um fim económico, *in Curso de Direito Comercial de Octávio Medici, 1º Vol, Editora Javoli, pág. 153*. Faz-se uma primeira divisão das sociedades é a que separa em civis e mercantis, ambas tem natureza económica, porém as civis objectivam um lucro, um proveito pecuniário para os sócios, mas a actividade que exercem na consecução desse objectivo, não está entre aquelas que se desenvolvem na intermediação, ou seja entre produtor originário e consumidor, por outro lado as sociedades mercantis, são as organizações estáveis de duas ou mais pessoas, com objectivo de exercer actividade económica no seu entre o produtor originário e o consumidor, *Octávio Medici, in obra citada, pág.153 e 154*.

A Lei das Sociedades Comerciais Angolana, estabelece no seu artigo 1.º n.º 2, que são sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto **a prática de actos de comércio e se constituam nos termos da Lei**, esta definição vai de encontro com a prevista no Código Civil, doravante C.C no seu art. 980.º.

No caso em análise e pelos documentos juntos aos autos podemos com toda a certeza concluir que a presente sociedade, foi constituída nos termos da lei, tem personalidade e capacidade jurídica para praticar actos de comércio, vide documentos de fls. 23 a 35.

Feita esta abordagem introdutória, cabe-nos agora apreciar sobre o mérito das questões objecto do presente recurso.

1- Existem nos autos elementos de prova suficientes para se considerarem provados os factos alegados?



Os autores nos autos, requerem a exclusão do sócio/réu, pois entendem que o mesmo praticou actos que lesam a sociedade, tais como; o levantamento de forma unilateral dos valores obtidos por empréstimo, pagamentos indevidos a alguns prestadores de serviço e a recusa em efectuar o relatório de contas, factos estes que foram considerados provados na decisão recorrida.

Ora, sobre estes factos cumpre fazer constar o seguinte;

No âmbito do princípio da liberdade contratual (*poder concedido as partes de livremente determinarem o conteúdo e os efeitos dos negócios jurídicos que celebram, in Dicionário Jurídico de Ana Prata, 4ª edição, Almedina, 2005, pag. 719*) previsto pelo n.º 1 do art. 11.º da LSC, os autores e o réu no estatuto da sociedade convencionaram no art 6.º que todos os sócios são gerentes da empresa, mas é de se questionar se este facto em si, conferia direitos ao réu de efectuar as movimentações na conta da sociedade sem intervenção dos demais sócios?

Os autores afirmaram ter o réu efectuado movimentos nas contas da empresa sem o consentimento nem assinatura do outro sócio habilitado para o efeito, enquanto o réu afirmou que na qualidade de sócio-gerente usou dos seus poderes para alavancar e pôr a empresa a funcionar e que de facto as movimentações das contas exigiam duas assinaturas e que os documentos nos autos são apenas cartas dirigidas ao banco para desbloquear as contas.

Da análise dos documentos juntos aos autos, não se verifica o contrato de abertura de conta da empresa junto do Banco XPTO, para se aferir com prova inequívoca quantas assinaturas eram necessárias para se proceder a movimentação das contas, entretanto os dois relatórios realizados às contas da empresa, vid. fls. 382 e 448, claramente espelham que a luz do art. 6.º do estatuto da sociedade tal seria possível, mas que só o Banco poderia confirmar essa possibilidade em função do tipo de conta (conjunta ou solidária).

Ora, não ficou claro em todo o processo a questão da obrigatoriedade ou não das duas assinaturas, para se proceder a movimentação das contas do Banco XPTO, mas de facto existem nos autos autorizações de transferências e de movimentações de contas, feitas apenas com a assinatura do réu. Coloca-se a questão de saber como foi isso possível, se o mesmo afirmou na sua contestação que eram obrigatórias duas assinaturas para



movimentar as contas, vide documentos de fls. 561 a 573. Assim, o réu assume claramente ter movimentado as contas sem a assinatura do outro sócio habilitado para o efeito.

Por outro lado, afirmou o réu ter dirigido de forma unilateral cartas ao Banco XPTO, para desbloquear as ditas contas. Qual é era o propósito de se desbloquear as contas, sem a anuência dos outros sócios?

Um dos elementos essenciais das sociedades é a confiança entre os sócios, não pode, nem deve um dos sócios arrogar-se em assumir uma postura de sócio unitário, tomando todas as decisões de forma isolada, deixando os outros a leste dos acontecimentos.

Em caso de descontentamento por falta de envolvimento ou de participação dos outros sócios na vida societária é lícito ao sócio descontente, exonerar-se da sociedade e colocar as suas quotas a disposição dos demais, estando assim livre para constituir uma sociedade unipessoal ou com outros que julgue mais interessados, vide artigo 187.º e 264.º LSC. Pelo que devia o réu em face do descaso dos autores em relação a sociedade exonerar-se dela e não optar pela prática de actos de forma isolada, como se uma sociedade unipessoal se tratasse.

No caso em apreço o aumento da desconfiança dos autores, tem maior ênfase quando lhes é condicionado o acesso a informação, bem como quando não são submetidos os relatórios de gestão, prestação de conta entre outros que importam para aferição da vida da sociedade.

Os relatórios de folhas 381 e 442 são bastante elucidativos de que facto não foram elaborados os relatórios de contas dos anos de 2011, 2012 e 2013 (fls. 384), pois durante estes anos a empresa já estava em actividade; por outro lado, dos mesmos relatórios constam informações que levantam suspeitas sobre a conduta do réu enquanto sócio-gerente, actos como a existência de facturas com pagamento a empresas do próprio réu, sem que para tal fosse autorizado/comunicado pelos demais sócios; a existência de pagamentos repetidos (para construção da fabrica, vide fls. 383 e 444). Importa aqui referir que estes relatórios não foram impugnados pelo réu, assumindo tacitamente a veracidade dos mesmos.



Em boa verdade e pelo que se verifica dos autos, houve por parte de todos os sócios negligência e descaso para com a sociedade, pois só assim se entende a inexistência de contabilidade organizada, facturas com pagamentos em valores avultados passados a mão, sem qualquer formalismo, pagamento de salários quando a empresa não tinha trabalhadores (não existe nos autos folha de ponto, nem comprovativo de pagamento de salário) e este descaso é ainda mais difícil de se perceber se tivermos em conta o comprometimento que a sociedade fez junto do Banco e outros credores.

Voltando ao cerne dos factos constantes dos autos, importa referir que existem elementos suficientes para os factos alegados pelos autores terem sido considerados provados, principalmente sobre a movimentação unilateral das contas bancárias por parte do réu, da existência de pagamentos sem o conhecimento dos outros sócios e a inexistência de relatórios de prestação de contas, cabendo-nos agora aferir se tais comportamentos configuram causas ou fundamentos de exclusão de sócio.

2º Verificam-se os requisitos exigidos para a exclusão do sócio?

A exclusão de sócio por justa causa é uma temática que gera debate tanto na doutrina como na jurisprudência. Por óbvio, quando estamos diante de um ente societário no qual parte dos seus membros deseja excluir outro da relação jurídica, é porque se verifica um cenário conflituoso, e já ocorreu a quebra da *affectio societatis* em relação àquele integrante.

Existem duas formas de efectivação da exclusão de sócio, sendo uma pela via extrajudicial e outra pela via judicial, mas para o efeito torna-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, tal como dispõe os artigos 188.º e 267.º da LSC.

Estabelece o n.º 1 al. a) do art. 188.º da LSC que, *“a Sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no contrato e ainda; quando lhe seja imputada a violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente, a proibição de concorrência estabelecida no art. 182º ou quando for destituído de gerência com fundamento em justa causa que constitua facto culposo susceptível de causar prejuízo á sociedade”*.



Escreve, *António Pereira*, in *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2ª Ed Coimbra Ed. 2013, pag. 293, que exclusão de sócio pode fundamentar-se por causas legais ou por causas estatutárias, como dispõe art. 266 n.º 1 da L.S.C, porém sempre é necessário uma deliberação social, não sendo, por isso admissível a exclusão arbitrária do sócio pela maioria do capital ou uma decisão judicial, vide art. 267.º da L.S.C.

Assim podemos concluir que são causas de exclusão as seguintes: a) falta de deliberação social; b) Falta de pagamento das prestações suplementares, c) Justos motivos; d) Abuso do direito à informação.

Para o caso em análise vamos ater-nos apenas a exclusão por justos motivos, pois as outras causas não merecem enquadramento, tendo em conta os factos provados, pelo que se torna despidiendo tecer qualquer comentário sobre as mesmas.

O sócio pode ser excluído por justos motivos, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida da empresa ou do funcionamento da sociedade tenha causado a esta ou possa vir a causar-lhe prejuízos, art. 266.º n.º.1 e 267.º n.º 1 da LSC. Portanto, o comportamento do sócio excluído é de tal forma grave que torna impossível a convivência e a partilha de interesses entre os sócios e o desacordo entre eles é tal de forma irreversível, que outra medida não há senão a retirada do sócio, ocorrendo assim uma modificação na constituição inicial da sociedade, mas preservando-se esta última.

Nos termos do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-11-95, os fundamentos para exclusão devem resultar da verificação cumulativa dos seguintes factos: “Respeitantes ao comportamento dos sócios em causa, que devem ser qualificados ou como desleais ou como gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade; relativos ao prejuízo causado a sociedade pelo comportamento concretamente provado, prejuízo que deve ser relevante e pode já ter ocorrido ou vir a ocorrer”, *António Pereira de Almeida*, in *ob. cit.* Pag. 295.

Ora, nos autos ficou provado que de facto o réu teve uma conduta desleal para com a sociedade, que tornam a convivência entre os sócios impossível, uma vez que de forma unilateral procedeu a transferências de valores monetários (fls. 561 a 569),



efectuou o pedido de desbloqueio das contas da sociedade (fls. 491 a 502), fez pagamentos alguns deles duplicados ou seja de trabalhos que já haviam sido efectuados, não apresentou os relatórios de prestação de contas da empresa relativos aos anos 2011, 2012 e 2013, efectuou pagamento de salários sem existir uma folha de salário ou recibos de vencimento que comprovam a existência de trabalhadores (fls. 571 a 573), efectuou pagamentos a empresas suas e outros sem conhecimento dos demais sócios e emitiu cheques assinados por ele e um terceiro estranho a sociedade, que por sinal é um dos credores da sociedade (fls. 575 a 587). É de realçar que do total dos cheques emitidos, oito foram passados em nome de XZ sem qualquer correspondência de serviço prestado pelo mesmo.

O réu/ apelante criou manobras e expedientes dilatórios para travar a realização da assembleia de sócios (vide documentos de fls. 384 e seguintes, 442 a 450), facto que associado aos comportamentos acima descritos, não nos podem conduzir a outra conclusão e dúvidas não restam que a exclusão do réu da sociedade, é o remédio que a mesma precisa para que se cumpram com os objectivos para a qual foi criada, estando assim reunidos os requisitos necessários para exclusão do sócio.

Decisão

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em negar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Apelante.

Registe e notifique.

Benguela, 1 de Setembro de 2022

Os Juízes

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1º Adjuntos: Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta

2º Adjunto: Mágnos dos Santos Bernardo

